



## ACORDO DE COOPERAÇÃO INSTITUCIONAL

**ACORDO DE COOPERAÇÃO** entre a **UNIVERSIDADE DE SÃO PAULO (Brasil)** e o **TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO**, que visa à **cooperação acadêmica** entre as partes.

A **UNIVERSIDADE DE SÃO PAULO (USP)**, estabelecida na Rua da Reitoria, 374, Cidade Universitária, São Paulo – SP, Brasil, representada pelo M. Reitor, **Prof. Carlos Gilberto Carlotti Junior**, e o **TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO (TCE-SP)**, CNPJ: 50.290.931/0001-40, estabelecido na Avenida Rangel Pestana, nº 315, Centro – São Paulo – SP, representado por seu Presidente, **Conselheiro Dimas Ramalho**, cientes de que a cooperação entre ambas as instituições promoverá o desenvolvimento de pesquisas e outras atividades acadêmicas e culturais, resolvem celebrar este Acordo de Cooperação, que será regido pelos seguintes termos e condições:

### CLÁUSULA PRIMEIRA – OBJETO

A **UNIVERSIDADE DE SÃO PAULO** e o **TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO** concordam em promover a cooperação acadêmico-institucional entre ambas as instituições, em áreas de mútuo interesse, por meio de:

1. reuniões de membros do TCE-SP, docentes e pesquisadores da USP;
2. elaboração conjunta de projetos de Pesquisa, Desenvolvimento e Inovação;
3. organização conjunta de eventos acadêmicos;
4. intercâmbio de informações de interesse acadêmico;
5. cursos ministrados em conjunto
6. demais formas de colaboração entre instituições, que se alinhem às finalidades das entidades.





## **CLÁUSULA SEGUNDA – IMPLEMENTAÇÃO**

Ressalvado as atividades que não envolvam patrimônio ou recursos financeiros das entidades, para a implementação de ações específicas de cooperação, ambas as instituições deverão preparar programas de trabalho relativo às formas, aos meios e às responsabilidades, que será objeto de um Convênio Específico, a ser firmado entre as partes interessadas.

## **CLÁUSULA TERCEIRA – FINANCIAMENTO**

Para a execução deste acordo, não haverá repasse de recursos financeiros entre as instituições. Contudo, havendo concordância mútua, as Partes signatárias poderão, nos termos da Lei e mediante instrumentos contratuais específicos, convencionar a transferência de recursos financeiros para suporte e operacionalização de ações a serem executadas no âmbito do presente Acordo.

## **CLÁUSULA QUARTA – DIREITOS DE PROPRIEDADE INTELECTUAL**

Cada Parte deverá possuir sua própria Propriedade Intelectual (PI), necessária à execução de projetos deste convênio.

Caso as duas Partes sejam responsáveis pela geração conjunta de Propriedade Intelectual, a propriedade dessa PI será compartilhada, de acordo com a contribuição na invenção feita por cada uma das Partes, mediante a elaboração de um acordo específico.

## **CLÁUSULA QUINTA – PUBLICAÇÃO**

Ambas as Partes terão a liberdade de utilizar quaisquer informações científicas e técnicas, criadas ou transferidas durante as atividades acadêmicas colaborativas descritas na Cláusula Primeira, para os objetivos de seus projetos de pesquisa e desenvolvimento e publicações acadêmicas.





Igualmente, para fins de publicidade institucional e de interesses público, as Partes poderão divulgar - em mídias eletrônicas, impressa e televisiva - as notícias, informações e os resultados oriundos das atividades colaborativas engendradas no âmbito do presente Acordo.

Em todos os casos, entretanto, antes de quaisquer publicações e divulgação, a parte divulgadora deverá pedir autorização para outra parte, a qual deverá se manifestar no prazo de 3 (três) dias.

### **CLÁUSULA SEXTA – CONFIDENCIALIDADE e DADOS PESSOAIS**

Toda informação classificada como confidencial por quaisquer das partes não poderá ser divulgada a terceiros, sem o consentimento de quem forneceu esta informação. A Informação Confidencial não poderá ser utilizada a não ser para os objetivos aos quais ela foi disponibilizada e não poderá ser revelada para nenhuma outra pessoa sem o consentimento prévio, por escrito, da outra parte.

Nenhuma das Partes cometerá infração pela obrigação de manter a confidencialidade da informação ou de não revelá-la a qualquer outra parte na medida em que a Informação Confidencial:

- i. seja conhecida da Parte que a divulga antes de seu recebimento, e se ela não estiver sujeita a qualquer obrigação de confidencialidade pela outra Parte; ou
- ii. seja ou se torne conhecida publicamente sem a violação deste Acordo ou de qualquer outro compromisso de confidencialidade; ou
- iii. tenha sido obtida pela Parte que a divulgue, de uma terceira Parte, em circunstâncias em que ela não tenha razões para crer que tenha havido violação da obrigação de confidencialidade; ou
- iv. tenha sido desenvolvida, de forma independente, pela Parte que a divulgue; ou
- v. seja revelada em conformidade com alguma lei, regulamento ou ordem de qualquer órgão judicial ou administrativo, de jurisdição competente, e que a Parte que tenha sido requisitada a fazer a revelação tenha informado a outra Parte, a quem pertença a Informação, dentro de um período razoável, depois de ter recebido a solicitação para essa revelação e qual a informação solicitada; ou





vi. seja aprovada para divulgação, por escrito, por um representante autorizado da Parte a quem ela pertença.

Na execução deste Acordo de Cooperação, ambas as partes deverão observar a legislação e os regulamentos pertinentes ao trato das informações pessoais acessadas.

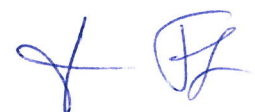
As partes se comprometem a tratar os dados pessoais envolvidos na confecção e necessários à execução do presente convênio, única e exclusivamente para cumprir com a finalidade a que se destinam e em respeito a toda a legislação aplicável sobre segurança da informação, privacidade e proteção de dados, inclusive, mas não se limitando à Lei Geral de Proteção de Dados (Lei Federal n. 13.709/2018), sob pena de incidência de multa por descumprimento contratual, sem prejuízo da eventual reparação por perdas e danos.

### **CLÁUSULA SÉTIMA – VIGÊNCIA**

Este Acordo de Cooperação vigorará a partir da data da última assinatura, por um período de **5 (cinco) anos**. Findo o prazo, este acordo poderá ser reeditado, com a concordância de ambas as instituições, mediante o estabelecimento de um novo Acordo de Cooperação ou um Convênio específico. Eventuais Convênios Específicos formalizados para execução de ações, nos termos da cláusula segunda, terão sua vigência independente deste Acordo.

### **CLÁUSULA OITAVA – TERMO ADITIVO**

Quaisquer modificações nos termos deste Acordo de Cooperação deverão ser efetuadas por meio de Termo Aditivo, devidamente acordado entre as partes signatárias.





## **CLÁUSULA NONA – COORDENAÇÃO**

Para constituir a Coordenação deste acordo são indicados: pela USP, o Professor Fernando Facury Scaff, e pelo TCE-SP, Bibiana Helena Freitas Camargo, Diretora da Escola Paulista de Contas Públicas do Tribunal de Contas do Estado.

## **CLÁUSULA DÉCIMA – DENÚNCIA**

Este Acordo poderá ser denunciado a qualquer momento, por qualquer das partes, mediante comunicação expressa, com antecedência mínima de 90 (noventa) dias. Caso haja pendências, as partes definirão, mediante Termo de Encerramento do Acordo, as responsabilidades pela conclusão de cada um dos programas de trabalho envolvidos, respeitadas as atividades em curso, as quais serão cumpridas antes de efetivar o encerramento, assim como quaisquer outras responsabilidades ou obrigações cabíveis.

## **CLÁUSULA DÉCIMA PRIMEIRA – RESOLUÇÃO DE CONTROVÉRSIAS**

Para dirimir dúvidas que possam ser suscitadas na execução e interpretação do presente Acordo, as partes envidarão esforços na busca de uma solução consensual. Não sendo possível, as convenentes elegem, de comum acordo, o foro da Comarca da Capital de São Paulo, em uma de suas Varas da Fazenda Pública, para dirimir quaisquer litígios.

## **CLÁUSULA DÉCIMA SEGUNDA – PUBLICAÇÃO**

De conformidade com o disposto no parágrafo único do artigo 61 da Lei nº 8.666, de 1993, este instrumento será publicado no Diário Oficial do Estado, na forma de extrato, a ser providenciado pelo Tribunal de Contas do Estado de São Paulo.



E por estarem assim justas e acordadas, as partes assinam o presente termo em 2 (duas) vias de igual teor e para um só efeito.

São Paulo, 24 de agosto de 2022.

**UNIVERSIDADE DE SÃO PAULO**

**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE  
SÃO PAULO**

**Prof. Carlos Gilberto Carlotti Junior**  
Reitor da USP

**Conselheiro Dimas Ramalho**  
Presidente do TCE-SP

**TESTEMUNHAS**

Nome:

Thiago Henrique Lima  
TCE

Nome:

Fernando Facury Scaff  
USP